

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

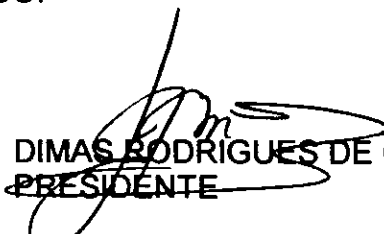
Processo nº. : 11060.000139/96-90
Recurso nº. : 113.963
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PAULO CÉSAR ROCHA LEIVAS - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.271

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo nº 88, da Lei N. 8.891/95 e art. 984, do Regulamento do Imposto de Renda/94, quando não se apura imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR ROCHA LEIVAS - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000139/96-90
Acórdão nº. : 106-09.271
Recurso nº. : 113.963
Recorrente : PAULO CÉSAR ROCHA LEIVAS - ME

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR ROCHA LEIVAS, pessoa jurídica já qualificada às fls. 10 no presente processo, foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1.995.

Por não concordar com o lançamento, a Contribuinte o impugnou às fls. 10/11, invocando a espontaneidade a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, visando o cancelamento do processo.

Afirma, ainda, que foi surpreendido pela exigência de um documento que foi confiado ao EBCT para lhe ser entregue - o cartão do CGC - e como isso não ocorreu ficou com a declaração preenchida, sendo obrigado a entregá-la fora do prazo.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 1.152/96, de fls. 20/24, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular menciona os artigos 856, do RIR/94, e 88, Inciso II, "b", da Lei N. 8.981/95, argumentando, também que prova alguma foi apresentada pelo Contribuinte para comprovar suas alegações e que a maior parte delas não é pertinente ao caso sob exame.

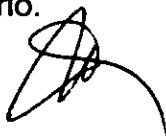
Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso, às fls. 28/33, dirigido a este Conselho, onde reprisa todas as alegações contidas na Impugnação, requerendo, ainda "que o processo seja enviado para a esfera federal, a fim de que obtenha uma decisão por quem de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000139/96-90
Acórdão nº. : 106-09.271

e caso o Poder Judiciário deste país em última instância venha a concordar com o **sorteio** da penalidades (sic) e nesta eu seja um dos contemplados serei obrigado a aceitar embora contrariado".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000139/96-90
Acórdão nº. : 106-09.271

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

No caso sob julgamento, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o Recorrente, nas suas razões, não contesta a intempestividade da entrega de sua declaração, pelo contrário, até mesmo a confirma.

Concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma não caber no caso de multa por atraso na entrega da declaração a aplicação do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que se refere à responsabilidade por infração. E entendo que o fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade não justifica a aceitação de tal cumprimento como denúncia espontânea da infração. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não atendimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações quando lhes conviesse, completamente fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações - ainda que extemporaneamente - antes do recebimento de uma intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000139/96-90
Acórdão nº. : 106-09.271

Considero totalmente incabível e entendo o pleito do Apelante e entendo não haver a menor relação entre seu desabafo ao final de seu Recurso e o assunto aqui tratado. Por isso VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI